



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.625-A, DE 2025

(Do Sr. Duda Ramos)

Institui o Programa de Incentivo à Leitura para Estagiários, com compensação tributária para os concedentes, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. GEOVANIA DE SÁ).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO;
EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Duda Ramos** - MDB/RR

Apresentação: 28/05/2025 16:28:19.693 - Mesa

PL n.2625/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui o Programa de Incentivo à Leitura para Estagiários, com compensação tributária para os concedentes, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito nacional, o Programa de Incentivo à Leitura para Estagiários, com o objetivo de promover o acesso à educação e à formação cidadã por meio da leitura de obras literárias, técnicas e de desenvolvimento pessoal e profissional.

Art. 2º As pessoas jurídicas que atuem como concedentes de estágio, nos termos da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, poderão conceder aos seus estagiários, mensalmente, benefício no valor de até R\$ 100,00 (cem reais), destinado exclusivamente à aquisição de livros físicos ou digitais, de caráter educativo, cultural, técnico ou literário.

§ 1º O benefício previsto no caput não possui natureza remuneratória, não integra o valor da bolsa-estágio e não gera vínculo empregatício.

§ 2º O valor concedido poderá ser utilizado por meio de cartão, voucher ou plataforma digital previamente cadastrada junto ao Ministério da Educação ou à Receita Federal.

Art. 3º O valor total anual destinado ao Programa de Incentivo à Leitura para Estagiários poderá ser deduzido, como incentivo fiscal, até o limite de 1% (um por cento) do Imposto de Renda devido pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.



Parágrafo único. A dedução prevista neste artigo somente será admitida se devidamente comprovada mediante relatórios anuais, emitidos pelo concedente, contendo:

- I – número de estagiários beneficiados;
- II – valores efetivamente utilizados no período;
- III – relação dos títulos adquiridos e sua compatibilidade com os objetivos do programa.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, definindo os critérios para habilitação dos concedentes, a prestação de contas e o monitoramento do programa.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem como objetivo criar um instrumento efetivo de promoção da leitura e da formação intelectual e cidadã entre estagiários, muitas vezes jovens em início de carreira que enfrentam limitações financeiras para acesso a obras relevantes à sua formação acadêmica, profissional e pessoal.

O estágio, por natureza, é um momento de aprendizagem. Estimular a leitura nesse período é estratégico para o desenvolvimento de competências, senso crítico e aprofundamento nos campos de estudo e atuação. Contudo, o custo de livros didáticos, literários e técnicos pode ser impeditivo para estagiários, especialmente em regiões com alta desigualdade social.

O programa ora proposto atua sob duas frentes:

Garante um incentivo direto e específico aos estagiários, para aquisição de livros e materiais de leitura;



Oferece contrapartida fiscal aos concedentes, estimulando a adesão de empresas e instituições sem aumento direto de custos permanentes.

Em contrapartida à dedução de até 1% do IRPJ, os concedentes assumem o papel de corresponsáveis pela formação de jovens mais preparados, conscientes e integrados ao ambiente profissional e social.

A medida se insere na lógica de políticas públicas de incentivo à leitura como instrumento de cidadania, cultura e desenvolvimento econômico. Além disso, pode contribuir para o fomento da cadeia produtiva do livro, editoras e livrarias, especialmente nas pequenas e médias cidades.

É preciso reconhecer que o acesso à educação passa pela leitura, e que incentivar esse hábito entre estagiários é um investimento com alto retorno social. Por isso, submetemos esta proposta à análise e ao apoio dos nobres parlamentares.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2025.

Deputado DUDA RAMOS





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE
2008**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2008/lei-11788-25-setembro-2008581200-norma-pl.html>

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 2.625, DE 2025

Institui o Programa de Incentivo à Leitura para Estagiários, com compensação tributária para as concedentes, e dá outras providências.

Autor: Deputado DUDA RAMOS

Relatora: Deputada GEOVANIA DE SÁ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.625/2025, de autoria do Deputado Duda Ramos, institui o Programa de Incentivo à Leitura para Estagiários, de abrangência nacional. A proposta prevê que pessoas jurídicas que concedam estágio possam disponibilizar a seus estagiários um benefício mensal de até R\$ 100,00, destinado exclusivamente à compra de livros físicos ou digitais de caráter educativo, cultural, técnico ou literário. Esse valor não terá natureza remuneratória, não integrará a bolsa-estágio e não criará vínculo empregatício, podendo ser operacionalizado por cartão, voucher ou plataforma digital previamente cadastrada junto ao Ministério da Educação ou à Receita Federal.

O texto ainda estabelece que o valor anual concedido poderá ser deduzido como incentivo fiscal, limitado a 1% do Imposto de Renda devido pelas pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real. Essa dedução dependerá de relatórios anuais apresentados pelas concedentes de estágio, contendo informações sobre o número de estagiários beneficiados, os valores utilizados e a relação dos títulos adquiridos, de modo a assegurar a compatibilidade das obras com os objetivos do programa. A regulamentação da lei caberá ao Poder Executivo, que definirá critérios para habilitação, prestação de contas e monitoramento.



Na justificativa, o autor destaca que o estágio é um período crucial de aprendizado e formação profissional, no qual o acesso à leitura pode ampliar competências, senso crítico e integração ao ambiente acadêmico e laboral. Entretanto, os altos custos de livros técnicos, literários e didáticos frequentemente representam barreira para estagiários, especialmente em regiões de maior desigualdade social. Por isso, o programa busca garantir acesso direto aos estudantes, ao mesmo tempo em que oferece contrapartida fiscal para incentivar a adesão das empresas.

O projeto também se insere em uma lógica mais ampla de políticas públicas de incentivo à leitura como instrumento de cidadania, cultura e desenvolvimento econômico. Além de beneficiar estagiários, a medida pode impulsionar a cadeia produtiva do livro, abrangendo editoras e livrarias, sobretudo em pequenas e médias cidades. Para o autor, o estímulo à leitura representa um investimento social de alto retorno, contribuindo para a formação de jovens mais preparados, conscientes e integrados à sociedade e ao mercado de trabalho.

O projeto não possui apensos e foi distribuído às Comissões de Trabalho - CTRAB; Educação - CE; Finanças e Tributação - CFT (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, II, e art. 151, III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 2.625, de 2025, de autoria do Deputado Duda Ramos, institui o Programa de Incentivo à Leitura para Estagiários, o qual busca promover o acesso à educação e à formação cidadã de jovens em início de carreira por meio do estímulo à leitura de obras literárias, técnicas e de desenvolvimento pessoal e profissional.



Cabe ainda ressaltar que o projeto possui relevante alcance social e educacional. Ao ampliar o acesso de estagiários à literatura e a materiais técnicos, contribui para o fortalecimento do hábito da leitura, para a formação crítica dos jovens e para a sua melhor inserção acadêmica e profissional. Simultaneamente, estimula o setor editorial e livreiro, que poderá se beneficiar da ampliação da demanda, em especial em cidades médias e pequenas.

Nesse sentido, a proposição é, sem dúvidas, **meritória**, já que alia incentivo à formação intelectual à responsabilidade social das empresas e instituições que recebem estagiários. A despeito disso, optamos por apresentar um **substitutivo** que busca fazer ajustes de técnica legislativa e, pontualmente, tornar ainda melhor o Programa de Incentivo à Leitura para Estagiários.

O substitutivo inova ao incluir dispositivo na Lei nº 11.788, de 2008, que regulamenta o estágio, estabelecendo com clareza que o benefício de incentivo à leitura poderá ser concedido aos estagiários na forma da lei. Essa alteração fortalece a base normativa do programa e assegura sua integração à legislação vigente, garantido maior operabilidade da nova legislação.

Outra importante inovação trazida no substitutivo é a introdução de uma cláusula de atualização monetária para o valor do benefício de incentivo à leitura. O texto permite que o Poder Executivo atualize anualmente o valor do benefício previsto no projeto, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou por um índice que venha a substituí-lo. Essa medida é essencial para que o benefício não perca seu poder de compra ao longo do tempo, assegurando que o programa permaneça eficaz e relevante.

Assim, o substitutivo ora proposto reflete aprimoramentos técnicos sem descaracterizar os objetivos originais da proposição. Ao contrário, reforça sua eficácia e alcance, ao realizar ajustes de técnica legislativa e prever mecanismos de atualização monetária e integração à lei do estágio. Dessa forma, entendemos que o substitutivo apresentado aperfeiçoa o projeto,



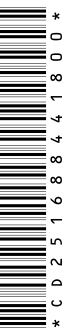
harmonizando-o com a realidade prática e com os interesses sociais e educacionais a que se destina.

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.625, de 2025, na forma do **substitutivo** em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada GEOVANIA DE SÁ
Relatora

2025-14863



COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.625, DE 2025

Institui o Programa de Incentivo à
Leitura para Estagiários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui, no âmbito nacional, o Programa de Incentivo à Leitura para Estagiários, com o objetivo de promover o acesso à educação e à formação cidadã por meio da leitura de obras literárias, técnicas e de desenvolvimento pessoal e profissional.

Art. 2º As partes concedentes de estágio, nos termos da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, poderão conceder aos seus estagiários, mensalmente, benefício no valor de até R\$ 100,00 (cem reais), destinado exclusivamente à aquisição de livros físicos ou digitais, de caráter educativo, cultural, técnico ou literário.

§ 1º O benefício previsto no caput não possui natureza remuneratória, não integra o valor da bolsa-estágio e não gera vínculo empregatício.

§ 2º O valor concedido poderá ser utilizado por meio de cartão, voucher ou plataforma digital previamente cadastrada perante o Poder Executivo, na forma do regulamento.

§ 3º O Poder Executivo poderá anualmente atualizar, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou por índice que venha a substituí-lo, o valor indicado no caput.

Art. 3º A Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12.



.....
.
§ 1º-A Poderá ser concedido aos estagiários, na forma da lei, benefício mensal específico destinado exclusivamente à aquisição de livros físicos ou digitais, de caráter educativo, cultural, técnico ou literário.

.....” (NR)

Art. 4º O valor total anual destinado ao Programa de Incentivo à Leitura para Estagiários poderá ser deduzido, como incentivo fiscal, até o limite de 1% (um por cento) do Imposto de Renda devido pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

Parágrafo único. A dedução prevista neste artigo somente será admitida se devidamente comprovada mediante relatórios anuais, emitidos pela pessoa jurídica concedente do estágio, contendo:

- I – número de estagiários beneficiados;
- II – valores efetivamente utilizados no período;
- III – relação dos títulos adquiridos e sua compatibilidade com os objetivos do programa.

Art. 5º Os critérios e os procedimentos para habilitação da parte concedente do estágio, prestação de contas e monitoramento do programa serão definidos pelo Poder Executivo, na forma do regulamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada GEOVANIA DE SÁ
Relatora

2025-14863





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 2.625, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.625/2025, com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Geovania de Sá.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leo Prates - Presidente, Leonardo Monteiro e Geovania de Sá - Vice-Presidentes, Alfredinho, André Figueiredo, Bohn Gass, Duarte Jr., Luiz Carlos Motta, Professora Marcivania, Ricardo Maia, Vicentinho, Airtton Faleiro, Capitão Alden, Daiana Santos, Daniel Almeida, Dayany Bittencourt, Erika Kokay, Flávia Moraes, Joaquim Passarinho, Leônidas Cristino, Lucas Ramos, Luiz Gastão, Ossesio Silva, Reimont, Ribamar Silva, Rogéria Santos, Sanderson, Socorro Neri, Soraya Santos, Túlio Gadêlha e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2025.

Deputado LEO PRATES
Presidente





**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTRAB
AO PROJETO DE LEI Nº 2.625, DE 2025**

Institui o Programa de Incentivo à
Leitura para Estagiários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui, no âmbito nacional, o Programa de Incentivo à Leitura para Estagiários, com o objetivo de promover o acesso à educação e à formação cidadã por meio da leitura de obras literárias, técnicas e de desenvolvimento pessoal e profissional.

Art. 2º As partes concedentes de estágio, nos termos da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, poderão conceder aos seus estagiários, mensalmente, benefício no valor de até R\$ 100,00 (cem reais), destinado exclusivamente à aquisição de livros físicos ou digitais, de caráter educativo, cultural, técnico ou literário.

§ 1º O benefício previsto no caput não possui natureza remuneratória, não integra o valor da bolsa-estágio e não gera vínculo empregatício.

§ 2º O valor concedido poderá ser utilizado por meio de cartão, voucher ou plataforma digital previamente cadastrada perante o Poder Executivo, na forma do regulamento.

§ 3º O Poder Executivo poderá anualmente atualizar, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou por índice que venha a substituí-lo, o valor indicado no caput.

Art. 3º A Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO**

Apresentação: 03/12/2025 17:15:25.167 - CTRAB
SBT-A 1 CTRAB => PL 2625/2025

SBT-A n.1

.....
.
§ 1º-A Poderá ser concedido aos estagiários, na forma da lei, benefício mensal específico destinado exclusivamente à aquisição de livros físicos ou digitais, de caráter educativo, cultural, técnico ou literário.

.....” (NR)

Art. 4º O valor total anual destinado ao Programa de Incentivo à Leitura para Estagiários poderá ser deduzido, como incentivo fiscal, até o limite de 1% (um por cento) do Imposto de Renda devido pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

Parágrafo único. A dedução prevista neste artigo somente será admitida se devidamente comprovada mediante relatórios anuais, emitidos pela pessoa jurídica concedente do estágio, contendo:

- I – número de estagiários beneficiados;
- II – valores efetivamente utilizados no período;
- III – relação dos títulos adquiridos e sua compatibilidade com os objetivos do programa.

Art. 5º Os critérios e os procedimentos para habilitação da parte concedente do estágio, prestação de contas e monitoramento do programa serão definidos pelo Poder Executivo, na forma do regulamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2025.

Deputado **LEO PRATES**
Presidente

